



PARECER

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 68 /2017. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO NOS PRÉDIOS DESTA INSTITUIÇÃO LOCALIZADOS NO INTERIOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, INCLUINDO ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS, DEFINIDAS POR METRAGEM EM CADA LOCAL, E TODAS AS CAIXAS DE PASSAGEM (ESGOTOS E PLUVIAIS). JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A FASE DE HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. CONHECIMENTO DAS PEÇAS RECURSAIS. NO MÉRITO, PELO DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DAS DECISÕES RECORRIDAS. ADJUDICAÇÃO DOS OBJETOS DOS LOTES 05 E 06 RESPECTIVAMENTE ÀS EMPRESAS ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI ME E MAICON JOSOE CASAGRANDE ME. HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E CELEBRAÇÃO CONTRATUAL.

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela licitante CLAITON F PIRES & CIA LTDA. EPP (Evento 0081, pp. 654 e 655) e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME (Evento 0081, pp. 666 a 679), referente aos lotes 05 e 06, no âmbito do procedimento licitatório realizado por esta Procuradoria-Geral de Justiça, na modalidade Pregão Eletrônico (n.º 68/2017), do tipo menor preço, que tem por objeto a prestação de serviços de desinsetização e desratização nos Prédios do Ministério Público localizados no Interior do Estado do Rio Grande do Sul, incluindo áreas internas e externas, definidas por metragem em cada local e todas as caixas de passagem (esgotos e pluviais), conforme especificações constantes do Edital Licitatório e de seus Anexos (Evento 0078, pp. 01 a 53).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00585.000.014/2017** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

A licitante CLAITON F PIRES & CIA LTDA.EPP, irresignada, interpôs recurso contra a habilitação da empresa ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI ME, vencedora do lote 05, em síntese, por não atender ao subitem 9.1" h" do Edital[1].

Já a licitante BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. questiona a sua inabilitação no lote 06, por descumprimento do subitem 9.2.5 "c"[2], bem como controvérsias nos dispositivos do Edital que culminaram em sua inabilitação. Requer sua habilitação para declará-la vencedora do certame.

ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI ME e MAICON JOSOE CASAGRANDE ME apresentaram contrarrazões. O primeiro somente acostou documentos (Evento 0081, pp. 660 a 662), já o segundo pugnou pelo desprovimento da peça recursal e, conseqüentemente, pela manutenção da decisão da Equipe de Apoio e do Senhor Pregoeiro que inabilitou a BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.-ME (Evento 0081, pp. 682 a 685).

Os recursos foram encaminhados a área técnica, que se manifestou pela manutenção do resultado do certame (Evento 0081, p. 680 e p. 687).

O Senhor Pregoeiro, via Informação n.º 117/2017 (Evento 0095, pp. 01 a 08)[3], opinou pelo conhecimento dos recursos, adjudicação dos lotes 05 e 06 às empresas ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI e MAICON JOSOE CASAGRANDE ME e homologação do certame.

Vieram os autos a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para exame.

É o relatório.

Passa-se à análise.



Compulsado o expediente e sopesada a matéria desenhada, verifica-se ser caso de conhecimento dos recursos, pois preenchidos todos os pressupostos para sua admissibilidade[4]; no mérito, todavia, se entende, com base na manifestação da Área Técnica e no arcabouço jurídico, pelo desprovimento de ambos os recursos, mantendo-se as decisões do Senhor Pregoeiro. Senão, veja-se.

1 A insurgência da CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP diz respeito à qualificação técnica da empresa vencedora do lote 05 ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI ME, a qual, segundo consta, não teria observado o item 9.1“h”, do Ato Convocatório, que assim dispõe:

9. DA HABILITAÇÃO

9.1 Para fins de habilitação (...), os seguintes documentos a seguir relacionados:

(...)

h) Registro da empresa licitante obtido ao conselho profissional do seu responsável técnico, referido no subitem 9.1.f

Isso porque, no seu entender, “o certificado apresentado pela empresa ANTONIO GILBERTO PEGORARO ALDRIGHI só teria validade se apresentado com a respectiva Certidão de Regularidade” (Evento 0081, pp. 654 a 655).

Em contrarrazões, a licitante ANTONIO GILBERTO PEGORARO ME acostou documentos, entre eles, a Certidão de Regularidade perante o Conselho Regional de Química da 5ª Região (Evento 0081, pp.660 a 662).

A Área Técnica entendeu que “(...) a documentação apresentada pela empresa do lote 05 está completa (Evento 0081, p. 680).



O Pregoeiro, na mesma linha, entendeu que a documentação apresentada está de acordo com a Constituição Federal, a Lei de Licitações e o Edital convocatório, não tendo relevância para a Administração se a licitante está quite com o Conselho fiscalizador (Evento 0095, pp. 01 a 08).

Sobre a questão, importa consignar que o art. 30, inc. I, da Lei de Licitações e Contratos exige, apenas, o registro ou a inscrição da empresa na entidade profissional competente, o que, de fato, foi apresentado pela licitante vencedora (Evento 0081, p. 260).

Assim, a apresentação de certidão de regularidade junto ao Conselho, além de não ter sido exigida na licitação em exame, é contrária aos ditames, princípios e objetivos da Lei Federal nº 8.666/1993.

A uma, como já se disse, porque não há previsão na Lei 8.666/93 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. Desse modo, caso esta Casa exigisse a certidão de regularidade, estaria ferindo cabalmente o princípio da legalidade, esculpido pela Carta Federal, art. 37, caput. A duas, pois o objetivo da imposição legal prevista no art. 30, I da Lei Federal n.º 8.666/93 é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Conselho Regional de Química, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites com o respectivo conselho de classe.



Para sustentar a tese, reforçando a informação do Senhor Pregoeiro (Evento 0095, pp. 01 a 08) que indica jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União acerca da questão, cita-se, em complementação, os seguintes trechos das recentes decisões do referido Tribunal:

Decisão 1447/2015 – Plenário:

(...)

A lei de licitações enumera os documentos que poderão ser exigidos para que comprove tais qualificações (arts. 28 a 31), entre os quais não se incluem a comprovação de quitação de débito junto ao conselho de fiscalização profissional. Daí depreende-se que não devem ser incluídas nos instrumentos convocatórios exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação dos licitantes, sob pena de se infringir o princípio básico da competitividade norteador de certames dessa natureza.

(...)

Decisão 434/2016 – Plenário:

(...)

É irregular a exigência de prova de quitação de débito ou visto do conselho regional de fiscalização profissional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou o projeto deva ser executado, prevista no art. 69 da Lei 5.914/1966, dispositivo tacitamente revogado pela edição do Decreto-Lei 2.300/1986 e, posteriormente, da Lei 8.666/1993.

(...)

Decisão 806/2016 – Plenário:

(...)



É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação de empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional.

(...)

Desse modo, não merece prosperar o recurso da CLAITON F PIRES & CIA LTDA EPP.

2 A insurgência da BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. diz respeito a sua inabilitação.

Alega a recorrente, em síntese, que a declaração apresentada em observância ao item 9.2.5 "c", ainda que firmada pela empresa, e não pelo responsável técnico, descumpra a forma, mas cumpre a finalidade da exigência, que é de assegurar à Administração que a licitante possui responsável técnico pelo serviço. Argumentou ainda, vício na motivação do ato administrativo que a inabilitou.

Em contrarrazões, a empresa BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. alegou, em suma, que o recorrente não cumpriu as exigências editalícias. Pediu seguimento do certame.

A Área Técnica (Evento 0081, p. 687), por sua vez, entendeu que se faz necessária a declaração do próprio responsável técnico, pois o fato de a empresa ter um responsável técnico habilitado não exime a responsabilidade ligada ao exercício da profissão. Com o fito de sedimentar o posicionamento cita a Resolução - RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009 ANVISA.

O Pregoeiro, da mesma forma, argumentou que "aceitar declaração que não contenha informação de que deveria constar seria uma afronta aos princípios mais comezinhos de direito licitatórios, entre eles, o da isonomia entre os participantes".



Ademais, o Edital assim dispõe:

9.2.5 qualificação técnica:

(...)

c) Declaração do responsável técnico da licitante, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de pragas, o qual deverá acompanhar e responsabilizar-se pela execução dos serviços durante a vigência do contrato;

Veja-se que o Edital é claro em exigir declaração do responsável técnico, não sua indicação pela empresa.

A finalidade do dispositivo editalício, como bem ponderou o Pregoeiro (Evento 0095, p. 05), era justamente que o licitante “declare ciência e assuma responsabilidade pela prestação do serviço a ser executado”. “Se falta a assinatura no documento, a sua própria finalidade não foi atingida”.

Assim, considerando o que se dispõe no item 9.2.5 “c” do Edital, o fato da BR CONTROL não ter cumprido tal requisito, como ela mesma reconhece em sua peça recursal (“de fato, a recorrente não apresentou declaração em nome do responsável técnico, mas em nome próprio (...), (Evento 0081, p. 668), acarreta a sua inabilitação.

Nesse aspecto, oportuno citar, como lembrado pelo Senhor Pregoeiro (Evento 0081, pp. 714 e 715), a vedação legal da Administração Pública diligenciar para a obtenção de documento ou informação que deveria constar originariamente dos documentos pelas licitantes (artigo 43, § 3º, da Lei Federal n.º 8.666/93).

É importante ainda registrar o que está previsto no art.44, caput e § 1º da Lei nº 8.666/93:



Art. 44 No **juízo** das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º **É vedada a utilização de qualquer** elemento, **critério** ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa **ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.** (grifo nosso)

Além disso, segundo o artigo 45, do mesmo diploma legal:

Art. 45 O **juízo** das propostas **será objetivo**, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, **os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**". (grifo nosso)

Nesta esteira, corrobora com o dito a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA



DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. **O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente.** SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíves, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares (item 9, subitem 9.1 "h" e 9.2.5 "c" do Instrumento Convocatório), o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Por conseguinte, ao se tratar da habilitação, não há que falar em excesso de formalismo, como sugere a recorrente BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME quando faz referência a sua "inabilitação ante o simples descumprimento da forma" (Evento 0081, p. 670). Isso porque o procedimento licitatório é formal e a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital – lei entre as partes.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



3 A MAICON JOSOE CASAGRANDE ME, em suas contrarrazões, além de rebater os argumentos trazidos no recurso da BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, alegou descumprimento do Edital por parte da BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA-ME, em razão da falta de apresentação de Licença de Funcionamento do Estabelecimento, específica para atividade de controle de pragas.

Sobre esse ponto, a Área Técnica destacou que a empresa BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. cumpriu a exigência do Edital conforme disposição das Instruções Normativas n.º 01 e 02/2017 do Município sede da Recorrida (Evento 0081, p. 688), não havendo, pois, motivos para inabilitar a licitante BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

4 Feitas as ponderações, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório – lei interna do certame – e do julgamento objetivo, o pleito dos recorrentes não encontram guarida, devendo ser mantido o resultado da disputa.

Em face do exposto, forte nos princípios balizadores do procedimento licitatório, na legislação aplicável à situação de que se cuida e nas regras do Edital Licitatório, que faz lei entre as partes, bem como tendo por base as considerações tecidas pelo Senhor Pregoeiro, opina-se por:

- a) conhecer e, no mérito, negar provimento aos recursos administrativos interpostos por CLAITON F PIRES & CIA LTDA. EPP e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME;
- b) manter as decisões recorridas e as subsequentes;
- c) adjudicar o objeto, homologar o procedimento licitatório; e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADORIA - GERAL DE JUSTIÇA

Procedimento nº **00585.000.014/2017** — Gestão de Materiais, Patrimônio e Serviços

d) ordenar a despesa.

É o parecer.

JOSEANE RIBEIRO,
Assessora Jurídica da Unidade de Assessoramento Jurídico.

Visto.

Porto Alegre, data supra.

RENATA SELISTRE DA SILVA,

Coordenadora da Unidade de Assessoramento Jurídico.

De acordo.

À consideração do Senhor Diretor-Geral.

Porto Alegre, data supra.

ALICE FARINA FRAINER,

Coordenadora da Divisão de Contratos e Assessoramento Jurídico.



[1] Registro da empresa licitante obtido junto ao conselho profissional do seu responsável técnico, referido no subitem 9.1.f

[2] Declaração do responsável técnico da licitante, devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de pragas, o qual deverá acompanhar e responsabilizar –se pela execução dos serviços durante a vigência do contrato.

[3] A informação foi retificada para o efeito de corrigir indicação equivocada das empresas em favor das quais houve adjudicação dos lotes 05 e 06 (Evento 0081, p. 716).

[4] Tempestividade verificada conforme evento 0081, p. 490 e pp. 653/ 664: início do prazo para apresentação de razões – 25/08/2017 e, término em 30/08/2017. Os recorrentes CLAITON F PIRES & CIA LTDA. EPP e BR CONTROL IMUNIZAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. ME interpuseram o recurso em 28/08/2017 e 30/08/2017, respectivamente.

Documento assinado digitalmente por (verificado em 19/12/2017 11:52:02):

Nome: **Joseane Ribeiro**

Data: **15/12/2017 10:09:00 GMT-03:00**

Nome: **Renata Selistre da Silva**

Data: **15/12/2017 10:35:02 GMT-03:00**

Nome: **Alice Farina Frainer**

Data: **15/12/2017 13:30:26 GMT-03:00**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000000719613@SIN** e o CRC **42.7577.1312**.

1/1